



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.967/13

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito (período 01.01 a 12.07.2012 e 16.10 a 31.12.2012)** e do **Sr. Irandir Ferreira Vilar (período 13.07 a 15.10.2012)**, Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Taperoá.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 35/43, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 764.404,63**, representando **6,60%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 473.305,22**, representando **2,40%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não foi constatado excesso no pagamento da remuneração dos vereadores;
- Houve diligência na Edilidade, no período de 16 a 18.06.2014.

Relativamente ao período em que o Sr. Irandir Ferreira Vilar exerceu a presidência da Câmara Municipal de Taperoá (13.07 a 15.10.2014), não foi detectado nenhum fato relevante que merecesse a atenção do Órgão Técnico de Instrução. Portanto, as irregularidades levantadas são da responsabilidade do Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, que após ter sido devidamente notificado apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 54/100 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Não publicação dos RGF relativos ao primeiro e segundo semestres;

- A defesa limitou-se a dizer que os RGF's foram encaminhados ao Poder Executivo para serem publicados, porém, não apresentou as cópias dos diários oficiais do Município nos quais constam as referidas publicações.

b) Gastos com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizados com “outros serviços de terceiros – Pessoa Física, prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal;

- De acordo com o defendente, o ingresso de servidores ocorrera por contrato de prestação de serviços, de livre movimentação de nomeação e demissão, e que na realidade são todos cargos em comissão. A Auditoria contestou as alegações visto que os cargos levantados são de caráter continuado (serviços de limpeza, segurança, porteiro, digitador, etc.)

c) Inexistência de controles mensais individualizados de veículos (quilometragem diária, itinerário e abastecimento), conforme RC-TC nº 05/05;

- Alegou a defesa que não foi realizado o controle por a Câmara possuir apenas um veículo.

e) Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados e prestadores de serviços, priorizando a contratação nessas modalidades em detrimento da realização de concurso público, infringindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

- O Defendente alegou que o custo operacional para realização de um concurso seria por demais comprometedor com as obrigações do pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo. A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.967/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 777/14 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Contas, opinando, por conseguinte, pelo (a):

- 1) Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, Sr. Sandro Jardel Pompeu Brito, referente ao exercício 2012;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor, Sr. Sandro Jardel Pompeu Brito, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 3). **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Taperoá no sentido de promover a realização de concurso público em observância às normas constitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente,

Considerando o entendimento da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Irandir Frreira Vilar, Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, período de 13.07 a 15.10.2012;
- 2) Julguem **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, período 01.01 a 12.07.2012 e 16.10 a 31.12.2012;
- 3) Apliquem ao **Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito**, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2012, multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aqueles Gestores, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) Recomendem à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.967/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Taperoá - PB**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Taperoá. Exercício Financeiro 2012. Pela regularidade, com ressalvas. Pelo atendimento parcial da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0515/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.674/12**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, (período 01.01 a 12.07.2012 e 16.10 a 31.12.2012)** e do **Sr. Irandir Ferreira Vilar (período 13.07 a 15.10.2012)**, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Taperoá/PB, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e, vencida a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Irandir Ferreira Vilar, Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, período de 13.07 a 15.10.2012;
- b) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, período 01.01 a 12.07.2012 e 16.10 a 31.12.2012;
- c) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aqueles Gestores, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Recomendar à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de outubro de 2014.

Cons. **ARNÓBIO ALVES VIANA**
No exercício da Presidência

Cons. Subst. **ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em 22 de Outubro de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL